

## Ofício - Circulado 31051, de 28/05/1998 - Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais

**Crédito de imposto por dupla tributação internacional. - Supremacia das Convenções de Dupla Tributação.**

**Ofício - Circulado 31051, de 28/05/1998 - Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais**

**Crédito de imposto por dupla tributação internacional.**

**Supremacia das Convenções de Dupla Tributação.**

Código do IRS - Art. 80º

Código do IRC - Art.73º

Tendo-se suscitado dúvidas quanto aos métodos de eliminação da dupla tributação jurídica internacional e considerando que :

- a) Os arts. 73.º do Código do IRC e 80.º, nº 4 do Código do IRS prevêm o crédito de imposto por dupla tributação internacional, nos casos e com os limites neles referidos, independentemente da existência de Convenções sobre dupla tributação.
- b) Portugal celebrou Convenções para Evitar a Dupla Tributação (CDT's) com vários Estados, contendo os respectivos textos regras próprias de eliminação/atenuação da dupla tributação.
- c) Estes diplomas de direito internacional, porque devidamente ratificados e publicados, sobrepõem-se à legislação ordinária interna (vg. CIRS e CIRC), em obediência ao disposto no nº 2 do art. 8.º da Constituição da República Portuguesa.

Determina-se, para conhecimento de todos os serviços e actuação em conformidade, o seguinte :

1. O crédito de imposto permitido pela legislação ordinária interna - arts. 73º do CIRC e 80º, nº 4 do CIRS - não poderá ser efectivado em desconformidade aos textos das CDT's celebradas por Portugal.
2. Assim, a administração fiscal não poderá conceder crédito de imposto, sempre que o texto da CDT a aplicar ao caso concreto, confira ao nosso Estado o *direito exclusivo de tributação*.
3. Sem prejuízo da consulta e aplicação *casuística* de cada CDT, esclarece-se que o poder exclusivo de tributar é em várias situações atribuído ao Estado da residência do beneficiário efectivo dos rendimentos, sendo reconhecido em todos os casos em que o texto convencional adopta a expressão "só podem ser tributados...".
4. Nos casos em que Portugal, de acordo com o estabelecido na CDT, tenha *competência cumulativa de tributar*, a eliminação da dupla tributação internacional far-se-á exclusivamente pelas regras da Convenção aplicável.

5. Deverão os serviços de inspecção tributária proceder em conformidade com as instruções agora divulgadas, nomeadamente por análise aos valores deduzidos à colecta a título de crédito de imposto por dupla tributação internacional e evidenciados nas respectivas declarações de rendimentos, efectuando-se, se for caso disso, as correcções que se justifiquem.

6. O ofício-circulado nº 9/91, de 91.04.15, mantendo actualidade, não poderá ser, em caso algum, aplicado contrariamente às instruções agora divulgadas.

Direcção-Geral dos Impostos, 28 de Maio de 1998

O SUBDIRECTOR-GERAL

José Rodrigo de Castro

Proc.º n.º 494/97